

Quinta, 15 de outubro de 2026 | VOL: 6 | Nº 2293

Índice

GABINETE DO PREFEITO	2
LEI.....	2
LEI Nº 352/2026 DE 14 DE AGOSTO DE 2026	2
LEI.....	17
LEI Nº 353/2026 DE 14 DE AGOSTO DE 2026	17
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E EVENTOS	24
EDITAL	24
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DE N.º 02/2026 – FOMENTO A MULTILINGUAGENS.....	24

GABINETE DO PREFEITO**LEI****LEI Nº 352/2026 DE 14 DE AGOSTO DE 2026****PODER EXECUTIVO**

Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e de determinados Produtos de Origem Vegetal no Município de Presidente Sarney, cria o Fundo Municipal de Apoio ao Serviço de Inspeção Municipal, a Taxa de Serviço de Inspeção Municipal e a Gratificação de Desempenho de Atividade do Serviço de Inspeção Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Presidente Sarney, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DA INSTITUIÇÃO, FINALIDADE E ORGANIZAÇÃO**

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e de Produtos de Origem Vegetal – SIM, unidade administrativa vinculada à Secretaria Municipal responsável pela política de agricultura, com competência para registrar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos e os produtos abrangidos por esta Lei.

§ 1º O SIM observará, no que couber, a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, a Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, o Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, e suas alterações, a Lei Federal nº 8.918, de 14 de julho de 1994, a Lei Federal nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, o Decreto Federal nº 12.126, de 31 de julho de 2024, o Decreto Federal nº 12.709, de 31 de outubro de 2025, a Lei Estadual nº 11.166, de 20 de novembro de 2019, o Decreto Estadual nº 39.040, de 8 de maio de 2024, e as demais normas aplicáveis.

§ 2º A atuação do SIM será orientada pela proteção da saúde pública, segurança dos alimentos, prevenção de fraudes, análise de risco, rastreabilidade, transparência, proporcionalidade, desenvolvimento local e tratamento diferenciado à agricultura familiar, à produção artesanal e aos empreendimentos de pequeno porte, sem prejuízo dos requisitos sanitários essenciais.

Art. 2º - O SIM terá direção administrativa unificada e segregação técnica e operacional entre as atividades relativas aos produtos de origem animal e aos produtos de origem vegetal.

§ 1º O SIM será dirigido por servidor público municipal ocupante de cargo efetivo ou em comissão, de notável saber na área de Inspeção Sanitária em Alimentos, designado pelo Chefe do Poder Executivo, observado o disposto no regulamento.

§ 2º Compete à direção administrativa coordenar as atividades, gerir pessoal e recursos, promover a articulação institucional, assegurar a manutenção dos registros e adotar as providências necessárias à integração aos sistemas oficiais de inspeção.

§ 3º Ficam instituídas as seguintes coordenações técnicas:

I – Coordenação de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, exercida por médico-veterinário regularmente inscrito no respectivo conselho profissional;

II – Coordenação de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – SIM/POV, exercida por profissional legalmente habilitado, conforme as atribuições definidas na legislação profissional.

§ 4º As coordenações técnicas terão autonomia para emitir pareceres, laudos, relatórios e orientações de natureza técnica, sem prejuízo da direção administrativa unificada.

§ 5º Os atos que impliquem exercício de poder de polícia administrativa serão praticados por agentes públicos investidos em

função fiscalizatória, na forma da lei e do regulamento.

§ 6º O SIM poderá solicitar apoio técnico e administrativo de outros órgãos e entidades públicas, sem transferência indevida de suas competências decisórias.

Art. 3º - O Município poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres, bem como integrar consórcio público, para apoio ou execução compartilhada das atividades do SIM, observada a legislação aplicável.

§ 1º O Município poderá requerer o cadastro no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA e a integração do serviço competente ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA e, no escopo desta Lei, ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – SISBI-POV.

§ 2º O registro no SIM autoriza a comercialização no território municipal, ressalvadas as hipóteses admitidas pela legislação estadual ou federal.

§ 3º A comercialização intermunicipal no Estado do Maranhão dependerá da habilitação cabível no Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF/MA ou de outra autorização legalmente prevista.

§ 4º A comercialização em âmbito nacional somente ocorrerá após a efetiva integração do serviço ao sistema brasileiro correspondente e a habilitação do estabelecimento e dos produtos, conforme as regras federais vigentes.

CAPÍTULO II DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO

Art. 4º - A inspeção e a fiscalização do SIM/POA abrangem os estabelecimentos que abatem animais ou recebam, manipulem, beneficiem, industrializem, fracionem, acondicionem, rotulem, armazenem ou transportem, para fins industriais ou comerciais, carnes, leite, pescado, ovos, produtos de abelhas e seus respectivos produtos e derivados.

Art. 5º - A inspeção e a fiscalização do SIM/POV ficam inicialmente limitadas aos seguintes produtos destinados diretamente à alimentação humana:

I – produtos vegetais minimamente processados;

II – polpas de frutas, simples ou mistas, congeladas ou não, e os produtos expressamente

equiparados pela legislação federal.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se produto vegetal minimamente processado aquele submetido a operações como seleção, limpeza, lavagem, sanitização, descascamento, corte, fatiamento, centrifugação, acondicionamento e refrigeração, sem transformação substancial de sua natureza e observado o regulamento técnico aplicável.

§ 2º A ampliação do escopo material do SIM/POV para outras categorias de produtos vegetais dependerá de lei específica, precedida de demonstração de capacidade técnica, operacional, laboratorial e orçamentária.

Art. 6º - Compete ao SIM, no âmbito desta Lei:

I – registrar, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos e produtos;

II – analisar projetos, memoriais, fluxos de produção, programas de autocontrole e

rotulagem;

III – realizar inspeções, auditorias, supervisões, verificações oficiais, coleta de amostras e

demais controles oficiais;

IV – lavrar notificações, autos e termos, adotar medidas cautelares e aplicar sanções na forma desta Lei;

V – combater a produção e a comercialização clandestinas, em articulação com os órgãos competentes;

VI – manter cadastros, dados e registros auditáveis, inclusive nos sistemas oficiais aplicáveis;

VII – promover orientação técnica e ações educativas, sem prejuízo da atividade fiscalizatória;

VIII – exercer outras atribuições correlatas previstas em lei ou regulamento.

Art. 7º - A atuação do SIM incidirá nas etapas de produção, abate, beneficiamento,

processamento, industrialização, fracionamento, acondicionamento, rotulagem, armazenamento e expedição realizadas nos estabelecimentos registrados.

§ 1º A fiscalização sanitária no comércio varejista, nos serviços de alimentação e no consumo final permanece sob competência da vigilância sanitária, sem prejuízo da cooperação e da comunicação recíproca.

§ 2º A defesa sanitária animal ou vegetal, a fiscalização de insumos e a fiscalização da produção primária permanecem sob competência dos respectivos órgãos, ressalvadas as ações complementares e integradas.

Art. 8º - A inspeção e a fiscalização do SIM/POA serão realizadas, entre outros locais, nos estabelecimentos de abate, entrepostos, unidades de beneficiamento de carnes, leite, pescado, ovos e produtos de abelhas, bem como nas unidades que produzam seus derivados.

Art. 9º - A inspeção e a fiscalização do SIM/POV serão realizadas nas unidades que manipulem ou processem os produtos definidos no art. 5º desta Lei.

Art. 10 - Serão objeto de inspeção e fiscalização as matérias-primas, ingredientes, aditivos, coadjuvantes, embalagens, rótulos, água de abastecimento, processos, instalações, equipamentos, produtos e subprodutos relacionados às atividades abrangidas por esta Lei.

Art. 11 - O SIM poderá inspecionar veículos, recipientes e condições de transporte vinculados à expedição dos produtos registrados, observadas as competências dos demais órgãos.

Art. 12 - As exigências serão adequadas à natureza do produto, à escala de produção e ao risco sanitário, inclusive para a agricultura familiar, a produção artesanal e os estabelecimentos de pequeno porte, conforme a legislação federal e estadual aplicável.

Parágrafo Único - A simplificação de procedimentos não poderá afastar requisitos indispensáveis à inocuidade dos alimentos, à saúde pública, à rastreabilidade e à prevenção de fraudes.

Art. 13 - A inspeção será executada em caráter permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais e, nos demais estabelecimentos, em caráter periódico, com frequência definida com base em risco.

§ 1º A frequência da inspeção periódica considerará, entre outros fatores, a natureza do produto e do processo, o volume de produção, o histórico de conformidade, os resultados laboratoriais e a efetividade dos programas de autocontrole.

§ 2º O estabelecimento deverá implantar e manter programas de autocontrole compatíveis com sua atividade, sujeitos à verificação oficial do SIM.

§ 3º A inspeção de animais silvestres ou exóticos criados em cativeiro dependerá das autorizações ambientais e sanitárias exigíveis.

CAPÍTULO III DO REGISTRO, DA INSPEÇÃO E DOS CONTROLES OFICIAIS

Art. 14 - O pedido de registro de estabelecimento será dirigido ao SIM e instruído, conforme a natureza e o porte da atividade, com os seguintes documentos:

I – requerimento do interessado;

II – documento de identificação e inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso;

III – ato constitutivo e comprovação de representação, quando pessoa jurídica;

IV – planta baixa ou croqui, leiaute dos equipamentos, fluxograma e memorial descritivo

da construção e do processo produtivo, subscritos por profissional habilitado quando a legislação assim exigir;

V – comprovação de responsabilidade técnica, acompanhada da Anotação, Termo ou

Registro de Responsabilidade Técnica, ou documento equivalente, quando exigível;

VI – licenças urbanística, ambiental e sanitária, ou documentos de dispensa,

inexigibilidade ou regularidade equivalentes, emitidos pelos órgãos competentes;

VII – laudo de potabilidade da água de abastecimento, quando aplicável;

VIII – memorial técnico-sanitário e programas de autocontrole, incluindo boas práticas de fabricação;

IX – relação dos produtos e modelos de rotulagem;

X – comprovante de recolhimento da TSIM, quando devido.

§ 1º O licenciamento ambiental observará a Resolução CONAMA nº 385, de 27 de dezembro de 2006, para os estabelecimentos nela enquadrados, e as demais normas aplicáveis, cabendo ao órgão ambiental competente definir o instrumento de licenciamento ou a hipótese de dispensa.

§ 2º O SIM poderá exigir documentos complementares estritamente necessários à análise sanitária ou dispensar documentos não aplicáveis, mediante decisão motivada e sem afastar exigência estabelecida em norma hierarquicamente superior.

§ 3º A assistência técnica pública poderá apoiar a elaboração dos documentos simplificados de empreendimentos familiares ou de pequeno porte, respeitadas as atribuições profissionais legalmente estabelecidas.

Art. 15 - O registro somente será concedido após análise documental, vistoria final favorável, aprovação dos produtos e rótulos quando exigida e pagamento da TSIM correspondente.

§ 1º O registro terá validade de um ano, condicionada à manutenção das condições que fundamentaram sua concessão.

§ 2º A renovação deverá ser requerida no prazo de até 90 (noventa) dias anteriores ao término de sua validade, sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização.

Art. 16 - A construção, ampliação, remodelação ou alteração relevante do fluxo produtivo dependerá de prévia análise e aprovação do SIM, sem prejuízo das licenças dos demais órgãos competentes.

Art. 17 - Os estabelecimentos registrados deverão manter condições higiênico-sanitárias, programas de autocontrole, rastreabilidade, registros de produção e demais controles previstos em regulamento.

Art. 18 - Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, padrões microbiológicos, limites de resíduos e contaminantes, regras de aditivos, coadjuvantes, embalagem, rotulagem e demais normas aplicáveis.

§ 1º Produto sem regulamento técnico específico poderá ser registrado mediante avaliação técnica, desde que seja seguro, não induza o consumidor a erro e observe os padrões gerais aplicáveis.

§ 2º A aprovação de rótulo pelo SIM não afasta a responsabilidade do estabelecimento pela veracidade das informações e pela conformidade do produto.

Art. 19 - Os órgãos municipais de saúde, meio ambiente, fazenda, obras e posturas e defesa civil comunicarão ao SIM os fatos relevantes ao exercício de suas competências e poderão realizar ações conjuntas.

Art. 20 - O SIM manterá sistema de informações e registros auditáveis, compatível, quando exigível, com o e-SISBI e com outros sistemas oficiais.

Parágrafo Único - O tratamento e a publicidade dos dados observarão a legislação de acesso à informação, proteção de dados pessoais, sigilo empresarial e transparência administrativa.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES, MEDIDAS CAUTELARES E SANÇÕES

Art. 21 - Constitui infração administrativa sanitária toda ação ou omissão que viole esta Lei, seu regulamento ou as normas técnicas aplicáveis, sujeitando o infrator, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão, condenação, inutilização ou destinação controlada de matérias-primas,

ingredientes, produtos, subprodutos, rótulos, embalagens, equipamentos e utensílios;

IV – suspensão de atividade, linha de produção, produto ou registro;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento;

VI – cassação do registro de estabelecimento ou de produto.

§ 1º A advertência poderá ser aplicada às infrações leves, quando suficiente para a correção da irregularidade e inexistente risco relevante à saúde pública.

§ 2º As sanções serão graduadas segundo a gravidade, o risco sanitário, o dano, a vantagem auferida, a capacidade econômica do infrator, os antecedentes e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 3º A interdição e a suspensão serão levantadas após a correção das causas que as motivaram, comprovada por verificação

oficial.

Art. 22 - As infrações classificam-se em:

I – leves, quando não causarem risco relevante à saúde pública e predominarem

circunstâncias atenuantes;

II – graves, quando causarem risco sanitário relevante, dano ao consumidor, embaraço à

fiscalização ou houver circunstância agravante;

III – gravíssimas, quando houver risco iminente ou dano grave à saúde pública, fraude ou

adulteração dolosa, clandestinidade, reincidência específica ou duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 23 - A multa será fixada nos seguintes limites:

I – infração leve: de R\$ 810,00 a R\$ 3.242,00;

II – infração grave: acima de R\$ 3.242,00 até R\$ 8.105,00;

III – infração gravíssima: acima de R\$ 8.105,00 até R\$ 16.210,00.

Parágrafo Único - Na reincidência específica, a multa poderá ser aplicada até o limite máximo da faixa correspondente, sem multiplicadores adicionais.

Art. 24 - Na aplicação e na graduação da sanção serão considerados a gravidade do fato, suas consequências para a saúde pública e para o consumidor, os antecedentes, as condições econômicas do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 25 - São circunstâncias atenuantes:

I – ser o infrator primário e a infração de natureza leve;

II – ter o infrator, por iniciativa própria e antes da intervenção da fiscalização, reparado ou

reduzido as consequências da infração;

III – não ter sido a ação do infrator determinante para a ocorrência do evento;

IV – comprovar colaboração efetiva com a fiscalização e pronta adoção das medidas

corretivas.

Art. 26 - São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a obtenção ou intenção de obter vantagem econômica;

III – a coação de terceiro para a prática da infração;

IV – o dano ou risco grave à saúde pública;

V – a omissão de providência destinada a evitar ou reduzir o dano, quando o infrator tinha

conhecimento do risco;

VI – o dolo, a fraude, a falsificação ou a má-fé;

VII – o embaraço, desacato, ameaça ou resistência à ação fiscal;

VIII – o emprego de método cruel no abate ou manejo, em desacordo com as normas de bem-estar animal.

Art. 27 - Consideram-se impróprios para consumo os produtos de origem animal ou vegetal que apresentem alteração, contaminação, adulteração, fraude, falsificação, sujidade, deterioração, condição de conservação inadequada, substância proibida, risco à saúde ou ausência de comprovação de origem e inspeção quando exigível.

Art. 28 - Os produtos apreendidos serão submetidos à avaliação técnica e, conforme o caso, liberados, rebeneficiados, destinados condicionalmente, devolvidos à origem, doados quando seguros e permitido em lei, destinados a uso não comestível ou inutilizados, com lavratura do respectivo termo.

§ 1º A destinação não poderá criar risco à saúde pública, à saúde animal, ao meio ambiente ou ao consumidor.

§ 2º As despesas de apreensão, guarda, transporte, análise e inutilização correrão por conta do infrator, quando definitivamente reconhecida sua responsabilidade.

Art. 29 - Caracterizam adulteração, fraude ou falsificação, entre outras condutas previstas em normas específicas:

I – substituir, retirar, acrescentar ou modificar componente do produto em desacordo com sua composição, fórmula aprovada ou padrão aplicável;

II – empregar matéria-prima alterada, adulterada, imprópria ou de origem não comprovada;

III – usar substância proibida ou quantidade superior à permitida;

IV – alterar, ocultar ou simular data, lote, origem, identidade, quantidade, qualidade, composição ou condição de conservação;

V – utilizar denominação, marca, selo, rótulo, embalagem ou apresentação capaz de induzir o consumidor ou a fiscalização a erro.

Art. 30 - O SIM poderá adotar, cautelarmente e mediante motivação, apreensão, suspensão, interdição e outras medidas indispensáveis para cessar risco, preservar provas ou impedir a continuidade da infração.

Parágrafo Único - A medida cautelar será reavaliada no menor prazo possível, assegurada a manifestação do interessado, e não se confunde com a sanção definitiva.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Art. 31 - A infração será apurada em processo administrativo iniciado por auto de infração, com observância do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da proporcionalidade e da razoável duração do processo.

Art. 32 - O auto de infração conterá, no mínimo:

I – identificação do autuado e, quando possível, do responsável pela conduta;

II – local, data e hora da lavratura;

III – descrição objetiva dos fatos e indicação das normas infringidas;

IV – indicação das provas e das medidas cautelares adotadas;

V – identificação e assinatura do agente autuante;

VI – prazo e meio para apresentação de defesa.

Parágrafo Único - A recusa de assinatura ou a impossibilidade de obtê-la será certificada pelo agente e não invalidará o auto.

Art. 33 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da ciência do auto, juntando documentos e requerendo justificadamente as provas admitidas em direito.

§ 1º A autoridade instrutora poderá indeferir, por decisão motivada, diligência impertinente, desnecessária ou protelatória.

§ 2º Os custos de prova requerida exclusivamente pelo autuado correrão por sua conta, salvo disposição legal em contrário.

Art. 34 - Concluída a instrução, o Diretor do SIM decidirá em primeira instância, por ato motivado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável uma vez por igual período mediante justificativa.

Parágrafo Único - A decisão poderá julgar o auto total ou parcialmente procedente ou improcedente e aplicar sanção diversa da proposta, assegurada manifestação prévia do autuado quando houver possibilidade de agravamento por fundamento novo.

Art. 35 - Da decisão de primeira instância caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo apenas quanto à sanção, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - As medidas cautelares permanecerão eficazes enquanto subsistirem seus fundamentos, mediante reavaliação motivada.

Art. 36 - O recurso será julgado por Comissão de Recursos Sanitários, composta por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo:

I – um representante da Secretaria Municipal responsável pela agricultura, que a presidirá;

II – um representante da Procuradoria-Geral do Município ou da assessoria jurídica municipal;

III – um servidor de nível superior com conhecimento técnico compatível com a matéria.

§ 1º Não poderá participar do julgamento quem houver atuado na fiscalização, instrução ou decisão recorrida, nem quem possua interesse direto ou indireto no processo.

§ 2º A comissão decidirá por maioria, mediante decisão fundamentada.

Art. 37 - A decisão de segunda instância encerra a via administrativa e será comunicada ao interessado e aos setores responsáveis por sua execução.

Art. 38 _ O infrator terá o prazo fixado na decisão, não inferior a 10 (dez) dias úteis, para cumprir obrigação não sujeita a execução imediata, salvo risco sanitário ou prazo técnico diverso devidamente motivado.

Art. 39 - As sanções e obrigações definitivas serão executadas administrativamente e, quando cabível, judicialmente.

Art. 40 - A multa não paga no vencimento será encaminhada para inscrição em dívida ativa, observadas a legislação tributária municipal e as atribuições da Secretaria Municipal de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 41 - A apreensão, inutilização, suspensão, interdição e cassação serão formalizadas por termos próprios e executadas pelo SIM, com apoio dos demais órgãos quando necessário.

Art. 42 - Erros materiais ou omissões formais sanáveis não acarretarão nulidade quando não houver prejuízo à identificação dos fatos, do infrator ou ao exercício da defesa, devendo a correção ser certificada nos autos.

Art. 43 - A falta do instrumento de mandato não impedirá o recebimento de defesa ou recurso apresentado por procurador, devendo o autuado regularizar a representação no prazo de 5 (cinco) dias úteis após intimação, sob pena de não conhecimento.

Art. 44 - Regulamento poderá disciplinar os atos, os termos, a instrução, a tramitação eletrônica e os procedimentos complementares do processo administrativo, sem reduzir as garantias previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VI DO FSIM, DA TSIM E DA GDASIM

Art. 45 - Fica criado o Fundo Municipal de Apoio ao Serviço de Inspeção Municipal – FSIM, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal responsável pela agricultura, destinado a financiar a estruturação, o custeio, a modernização e o aperfeiçoamento das atividades do SIM.

§ 1º Constituem receitas do FSIM:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II – produto da arrecadação da TSIM e das multas aplicadas com fundamento nesta Lei,
observadas as vinculações legais;

III – transferências, auxílios, contribuições, subvenções, convênios e instrumentos
congêneres;

IV – doações e outras receitas legalmente destinadas ao Fundo;

V – rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos.

§ 2º Os recursos serão movimentados em conta específica e aplicados segundo plano anual de trabalho e orçamento aprovados na forma da legislação financeira.

§ 3º O Secretário Municipal responsável pela agricultura será o gestor e ordenador de despesas do FSIM, sem prejuízo dos controles interno e externo.

§ 4º A prestação de contas e o demonstrativo anual de receitas e despesas do Fundo serão publicados no Portal da Transparência.

Art. 46 - Fica instituída a Taxa de Serviço de Inspeção Municipal – TSIM, em razão do exercício regular do poder de polícia e da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis relacionados aos atos previstos no Anexo Único desta Lei.

§ 1º É contribuinte da TSIM a pessoa física ou jurídica que requerer ou estiver sujeita ao ato de registro, renovação, alteração, análise ou inspeção individualizável previsto no Anexo Único.

§ 2º A TSIM será lançada por evento, ato ou período indicado no Anexo Único, vedada a cobrança por inspeções oficiais rotineiras já abrangidas pela taxa anual de renovação.

§ 3º O pagamento observará os prazos e procedimentos do regulamento e, subsidiariamente, o Código Tributário Municipal.

§ 4º São isentos os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, sem prejuízo de outras isenções instituídas por lei específica.

§ 5º A inadimplência sujeita o contribuinte aos encargos gerais previstos no Código Tributário Municipal, vedada a criação de multa de mora específica superior ao limite admitido pela legislação e pela jurisprudência aplicáveis.

Art. 47 - A cobrança da TSIM produzirá efeitos somente após o preenchimento dos valores do Anexo Único por lei e o atendimento aos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, quando aplicáveis.

Art. 48 - Fica criada a Gratificação de Desempenho de Atividade do Serviço de Inspeção Municipal – GDASIM, devida a até 6 (seis) servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, formalmente designados e em efetivo exercício predominante no SIM.

§ 1º A GDASIM poderá corresponder a até 100% (cem por cento) do vencimento básico do cargo efetivo, em percentual individual fixado por ato do Chefe do Poder Executivo, segundo critérios objetivos de desempenho definidos em regulamento.

§ 2º A avaliação considerará, no mínimo, assiduidade, cumprimento de metas, qualidade técnica, produtividade, complexidade das atribuições, capacitação e observância dos deveres funcionais.

§ 3º A concessão e a manutenção da GDASIM dependerão de disponibilidade orçamentária e financeira, prévia estimativa do impacto e cumprimento dos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 49 - A GDASIM:

I – não se incorpora à remuneração, aos proventos ou às pensões;

II – não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, ressalvada determinação legal expressa;

III – não é acumulável com outra gratificação de desempenho ou vantagem de mesma natureza;

IV – será suspensa durante afastamento ou licença que interrompa o efetivo exercício, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei;

V – cessará com a dispensa ou remoção do servidor, ou quando ele deixar de exercer predominantemente as atividades do SIM.

Art. 50 - A designação para atuação no SIM observará a formação, a habilitação profissional e a compatibilidade das atribuições do cargo efetivo.

§ 1º As atividades técnicas de inspeção de produtos de origem animal serão executadas sob responsabilidade de médico-veterinário.

§ 2º As atividades técnicas do SIM/POV serão executadas por profissional legalmente habilitado para o respectivo ato.

§ 3º Servidores de nível médio ou técnico poderão exercer atividades de apoio compatíveis com o cargo e sob supervisão técnica.

§ 4º A simples lotação ou designação não gera direito automático à GDASIM, que dependerá do atendimento aos requisitos desta Lei e do regulamento.

Art. 51 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, inclusive as consignadas ao FSIM, suplementadas se necessário, observadas a legislação fiscal e a disponibilidade financeira.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

I – à estrutura administrativa, competências internas e segregação das áreas técnica e decisória;

II – aos procedimentos de registro, renovação, alteração, inspeção, fiscalização, coleta, análise, rotulagem e trânsito;

III – aos programas de autocontrole e à classificação de risco;

IV – aos modelos de selo, certificados, autos e termos;

V – ao processo administrativo sanitário;

VI – à gestão do FSIM, ao lançamento e recolhimento da TSIM e à avaliação da GDASIM;

VII – à interoperabilidade dos sistemas de informação e aos requisitos de integração ao

SISBI-POA e ao SISBI-POV.

Art. 53 - Os valores monetários fixos constantes desta Lei, após regularmente instituídos, serão atualizados anualmente pelo índice adotado para os tributos municipais, sem aumento real por ato infralegal.

Parágrafo único - As multas referenciadas em salário mínimo observarão o valor vigente na data da infração, vedada dupla atualização.

Art. 54 - Os prazos processuais serão contados em dias úteis, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte quando não houver expediente administrativo.

Art. 55 - As intimações serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico com comprovação de recebimento, pessoalmente mediante recibo ou por via postal com aviso de recebimento.

§ 1º A intimação por edital será utilizada quando o interessado estiver em local incerto ou não sabido ou quando frustradas as demais modalidades, observada a regulamentação.

§ 2º O interessado deverá manter atualizados seus endereços físico e eletrônico perante o SIM.

Art. 56 - Fica instituído o Conselho Consultivo de Inspeção Sanitária, de caráter consultivo, com composição paritária entre Poder Público e sociedade civil, assegurada a participação de representantes dos produtores e dos consumidores, na forma do regulamento.

Parágrafo único - Compete ao Conselho emitir recomendações, acompanhar a política municipal e propor aperfeiçoamentos, sem exercer poder de polícia, decidir processos ou interferir na autonomia técnica do SIM.

Art. 57 - Os estabelecimentos em atividade na data da publicação desta Lei deverão requerer sua regularização no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da vigência do regulamento, prorrogável uma vez por igual período mediante justificativa e plano de adequação aprovado pelo SIM.

Parágrafo Único - O prazo de adequação não impede a adoção imediata de medidas necessárias diante de risco à saúde pública.

Art. 58 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contado de sua publicação.

Art. 59 - Fica revogada as disposições ao contrário.

Art. 60 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 47.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 14 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2026, 204º DA INDEPENDÊNCIA, 136º DA REPÚBLICA E 29º DA FUNDAÇÃO DE PRESIDENTE SARNEY.

Alberto Gilson Moraes de Sousa

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado no Gabinete do Prefeito e no Diário Oficial do Município em 14 de outubro de 2026.

Josenilson Furtado Ribeiro

Sec. Chefe de Gabinete

ANEXO ÚNICO

CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

Classe	Enquadramento	Exemplos
Classe A – SIM/POV	Unidade de processamento de produtos vegetais minimamente processados ou de polpas de frutas, conforme o art. 5º da Lei.	Unidade de produção de polpas de frutas; unidade de polpas mistas; unidade de hortaliças lavadas, sanitizadas, cortadas e embaladas; unidade de processamento mínimo de folhas, legumes, raízes e tubérculos; unidade de frutas descascadas, cortadas, refrigeradas ou congeladas, quando abrangidas pelo regulamento municipal.
Classe B – SIM/POA operacional simples	Estabelecimento sob inspeção periódica que realize somente recepção, armazenamento, fracionamento, acondicionamento, rotulagem ou	Entrepasto ou depósito frigorificado de carnes e derivados já inspecionados; depósito refrigerado de leite e derivados; entreposto de pescado refrigerado ou

	expedição de produtos de origem animal, sem beneficiamento ou industrialização.	congelado; unidade de armazenamento e acondicionamento de ovos; depósito de mel ou de produtos de abelhas já embalados; unidade que apenas fracione, acondicione ou reembale produtos de origem animal registrados.
Classe C – SIM/POA industrial	Estabelecimento sob inspeção periódica que realize beneficiamento, processamento ou industrialização de carnes, leite, pescado, ovos, produtos de abelhas ou respectivos derivados, sem abate.	Queijaria; miniusina ou unidade de beneficiamento de leite; fábrica de queijo, manteiga, requeijão, iogurte ou bebida láctea; unidade de fabricação de linguiça, hambúrguer, carne moída, charque, carne de sol ou outros derivados cárneos; unidade de beneficiamento de pescado com descabeçamento, evisceração, filetagem ou congelamento; unidade de beneficiamento, classificação ou industrialização de ovos; unidade de produção de ovos líquidos ou pasteurizados; unidade de extração, filtragem, homogeneização ou envase de mel; unidade de produção de própolis, cera, pólen ou outros produtos de abelhas.
Classe D – SIM/POA com abate	Abatedouro ou estabelecimento que realize abate de animais, sujeito à inspeção permanente durante as operações de abate.	Abatedouro frigorífico de bovinos ou bubalinos; abatedouro de suínos; abatedouro de ovinos e caprinos; abatedouro de aves; abatedouro de coelhos ou outros pequenos animais; unidade móvel de abate, quando autorizada; estabelecimento de abate de outras espécies legalmente permitidas.

TABELA DA TAXA DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – TSIM

Código	Fato gerador	Unidade	Valor
TSIM-01A	Análise documental, análise do projeto, vistoria e decisão sobre pedido inicial de registro de estabelecimento da Classe A	Por pedido	R\$ 120,00
TSIM-01B	Análise documental, análise	Por pedido	R\$ 150,00

	do projeto, vistoria e decisão sobre pedido inicial de registro de estabelecimento da Classe B		
TSIM-01C	Análise documental, análise do projeto, vistoria e decisão sobre pedido inicial de registro de estabelecimento da Classe C	Por pedido	R\$ 220,00
TSIM-01D	Análise documental, análise do projeto, vistoria e decisão sobre pedido inicial de registro de estabelecimento da Classe D	Por pedido	R\$ 300,00
TSIM-02A	Renovação anual do registro de estabelecimento da Classe A	Por estabelecimento	R\$ 60,00
TSIM-02B	Renovação anual do registro de estabelecimento da Classe B	Por estabelecimento	R\$ 75,00
TSIM-02C	Renovação anual do registro de estabelecimento da Classe C	Por estabelecimento	R\$ 110,00
TSIM-02D	Renovação anual do registro de estabelecimento da Classe D	Por estabelecimento	R\$ 150,00
TSIM-03A	Análise e registro inicial de produto sujeito a regulamento técnico específico, incluída a análise da respectiva rotulagem	Por produto ou formulação	R\$ 90,00
TSIM-03B	Análise e registro inicial de produto sem regulamento técnico específico, nos termos do art. 18, § 1º, incluída a análise da formulação, do	Por produto ou formulação	R\$ 150,00

	processo e da rotulagem		
TSIM-04A	Análise de alteração de rotulagem que não modifique composição, processo, denominação de venda ou identidade do produto	Por pedido	R\$ 40,00
TSIM-04B	Análise de alteração de projeto, fluxo, processo, formulação ou produto que exija avaliação técnica, mas dispense vistoria presencial	Por pedido	Classes A e B: R\$ 80,00; Classe C: R\$ 120,00; Classe D: R\$ 160,00
TSIM-04C	Análise de alteração de projeto, fluxo ou processo que exija avaliação técnica e vistoria presencial	Por pedido	Classe A: R\$ 120,00; Classe B: R\$ 150,00; Classe C: R\$ 200,00; Classe D: R\$ 250,00
TSIM-05	Inspeção extraordinária individualizável, requerida pelo interessado, fora do planejamento ordinário do SIM	Por visita	Classe A: R\$ 120,00; Classe B: R\$ 150,00; Classe C: R\$ 200,00; Classe D: R\$ 250,00
TSIM-06	Emissão de segunda via física de certificado, título de registro ou documento equivalente	Por documento	R\$ 20,00

§ 1. O estabelecimento que exerça atividades enquadráveis em mais de uma classe ficará sujeito à classe correspondente à atividade de maior complexidade, sem duplicidade de cobrança pelo mesmo pedido de registro ou renovação.

§ 2. A primeira emissão do certificado de registro e a emissão de documentos exclusivamente em meio eletrônico estão incluídas na taxa correspondente, não constituindo fato gerador autônomo.

§ 3. Não constituem fatos geradores autônomos da TSIM:

- a) as inspeções e fiscalizações oficiais rotineiras;
- b) a apuração de denúncias;
- c) a adoção ou reavaliação de medidas cautelares;
- d) a visita de retorno destinada a verificar o cumprimento de exigência formulada pelo SIM;
- e) a correção de erro material imputável à Administração;

f) a atualização meramente cadastral que não exija avaliação técnica;

g) o cancelamento do registro solicitado pelo interessado.

§ 4. Quando a vistoria estiver incluída na TSIM-01 ou na TSIM-04C, não poderá haver cobrança cumulativa da TSIM-05 pela mesma visita.

§ 5. As análises laboratoriais não estão incluídas nos valores da TSIM. Quando exigidas pela legislação, seus custos observarão as responsabilidades do estabelecimento e os programas oficiais aplicáveis.

§ 6. Os empreendimentos da agricultura familiar, os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, os produtores artesanais e os microempreendedores individuais, assim reconhecidos pela legislação aplicável, terão redução de **50% nos valores das taxas TSIM-01 a TSIM-04**, mediante comprovação do enquadramento.

§ 7. A redução prevista no item anterior não se aplica à inspeção extraordinária requerida pelo interessado nem à emissão de segunda via física de documento.

§ 8. A concessão da redução dependerá da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e do cumprimento do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

*Publicado por: Thamyres Mendes Seiva Soares
Assessora Administrativa
Código identificador: hb649q3s5nt20261015101049*

LEI

LEI Nº 353/2026 DE 14 DE AGOSTO DE 2026 PODER EXECUTIVO

Cria o Conselho Municipal do Turismo - CMTUR do Município de Presidente Sarney e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Presidente Sarney, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo - CMTUR, órgão colegiado, consultivo, deliberativo e normativo de assessoramento e de fiscalização, no âmbito de sua competência, sobre questões turísticas, proposta nesta e demais leis correlatas do Município, que tem por objetivo orientar, planejar e promover o turismo no Município de Presidente Sarney.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 2º - O Conselho Municipal de Turismo será constituído por 06 (seis) membros, indicados pelos diversos segmentos ligados a essa área e que tenham interesse pelo desenvolvimento e fomento do turismo em Presidente Sarney, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, sendo composto paritariamente, da seguinte forma:

I – Um (01) representante da Secretaria de Turismo;

II- Um (01) representante da Secretaria de Cultura;

III – Um (01) representante da Sociedade Civil Organizada;

IV- Um (01) representante da Secretaria do Meio Ambiente;

IV - Um (01) representante das Instituições de Ensino;

V - Um (01) representante do Poder Legislativo;

VI - Um (01) representante do Poder Executivo.

§ 1º Cada membro titular do Conselho Municipal de Turismo terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Turismo que não representem o Poder Público, ou seja, que representam outros segmentos ligados a área de turismo, não poderão ser servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão.

§ 3º Todos os segmentos ora relacionados, deverão obrigatoriamente estarem situados e em funcionamento dentro do Município de Presidente Sarney.

Art. 3º - A Diretoria do CMTUR será constituída pelos seguintes membros:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário Executivo.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 1º Quando ocorrer vaga, o novo membro designado em substituição completará o mandato substituído.

§ 2º Os representantes do Conselho deverão ser indicados pelas entidades que representam e

residir no Município de Presidente Sarney.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Turismo - CMTUR:

I - incentivar e promover o turismo, no Município de Presidente Sarney, planejando, organizando, coordenando e controlando, as medidas de difusão e amparo ao turismo no âmbito de seu território;

II - acompanhar e orientar o Governo Municipal na administração dos pontos turísticos do Município;

III - estimular e proceder estudos sobre problemas que interessam ao desenvolvimento do turismo com o mercado produtor de serviços;

IV - encaminhar sugestões, normas, elaborar projetos, sanções e outras medidas que visem disciplinar o turismo no Município;

V - expedir deliberações e/ou resoluções decorrentes de decisões de plenário ou de suas próprias atribuições;

VI - receber e analisar sugestões e/ou reclamações dos turistas e munícipes, propondo melhorias na prestação de serviços turísticos locais;

VII - opinar sobre matérias de interesse turístico que lhe sejam propostos pelo órgão Municipal;

VIII - dispor sobre outros assuntos de interesse turístico, por força do dispositivo legal e regulamentar;

IX - elaborar, executar e acompanhar a aplicação do Inventário Turístico e o Plano Municipal de Desenvolvimento do

Turismo, determinando, quando necessário, alterações e correções a fim de que o mesmo possa efetivamente contribuir para o desenvolvimento do Município.

Seção I

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 6º - É da competência do Presidente do Conselho Municipal de Turismo:

I - representar o Conselho Municipal de Turismo em toda e qualquer circunstância.

II - assinar as atas das reuniões, juntamente com os demais membros;

III - cumprir as determinações contidas nesta Lei.

IV - proferir voto de minerva em caso de empate.

V - representar o Conselho Municipal de Turismo junto às entidades municipais, estaduais e federais.

VI - abrir os trabalhos do Conselho Municipal de Turismo e encerrá-los.

DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 7º - É da competência do Vice-Presidente do Conselho Municipal de Turismo substituir o Presidente nos casos de licença, afastamento, impedimento ou renúncia.

DA COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 8º - É da competência do Secretário Executivo do Conselho Municipal de Turismo:

I - organizar a pauta dos trabalhos para cada reunião, ouvindo o Presidente;

II - redigir as atas das reuniões;

III - receber todo expediente endereçado ao Conselho e oriundos do Plenário, registrá-los e tomar as providências necessárias;

IV - cumprir as determinações deste Regimento.

DO PLENÁRIO

Art. 9º - O Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Turismo é constituído por todos os representantes regularmente nomeados, cabendo-lhes votar, por maioria simples, os temas constantes na ordem do dia, para deliberação.

Art. 10º - As deliberações do Plenário serão devidamente divulgadas por meio de Resoluções do Conselho, as quais serão numeradas por ordem cronológica, em séries anuais e encaminhadas ao Secretário Executivo para registro e tomada das providências cabíveis.

DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 11 - São deveres, obrigações e direitos dos membros do Conselho Municipal de Turismo:

I - comparecer às reuniões do Conselho Municipal de Turismo;

II - requerer a convocação extraordinária das reuniões justificando a necessidade, quando o Presidente ou seu substituto legal não o fizer;

III - estudar parecer e relatar os assuntos que lhe forem distribuídos emitindo parecer;

IV - tomar parte nas discussões e votações, apresentar emendas ou substitutivos às conclusões de pareceres e resoluções;

IV - pedir vistas de pareceres ou resoluções e solicitar andamento de discussões e votações;

V - requerer urgência para a discussão e votação de assuntos não incluídos na ordem do dia, bem como preferência nas votações e discussões de determinados assuntos;

VI - assinar atas, resoluções, pareceres e colaborar para o bom andamento dos trabalhos do Conselho;

VII - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos pelo Presidente;

VIII - comunicar previamente ao Presidente quando tiverem de ausentar-se do Município ou não puderem comparecer às reuniões para as quais foram convocados;

IX - cumprir com as determinações deste Regimento.

CAPITULO IV

DAS COMISSÕES

Art. 12 - O Presidente do Conselho Municipal de Turismo poderá constituir Comissões para estudos e trabalhos especiais relacionados à competência do Conselho.

§ 1º As Comissões serão constituídas por até 03 (três) membros, podendo delas participar, a juízo do plenário, pessoas estranhas ao Conselho, mas que tenham pertinência com a matéria em estudo.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Turismo observará o princípio de rodízio e sempre que possível, conciliará a matéria em estudo com a formação dos membros da Comissão.

§ 3º As Comissões terão os seus respectivos Presidentes e Secretários designados pelos membros.

Art. 13 As Comissões estabelecerão o seu programa de trabalho, cujo resultado, será apreciado pelo Conselho Municipal de Turismo.

Art. 14 As Comissões extinguir-se-ão uma vez aprovado pelo plenário, o relatório dos trabalhos que executarem.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 15 O Conselho Municipal de Turismo se reunirá a cada 60 (sessenta) dias ou sempre que

for necessário para o desempenho de suas atribuições, mediante convocação do Presidente ou seu substituto legal ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º As convocações deverão ser efetuadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo urgente devidamente justificado.

§ 2º O Conselho deliberará quando presente, pelo menos pela maioria simples de seus

membros.

§ 3º Na hipótese de ser rejeitado o parecer de qualquer membro, o Presidente designará novo relator ou constituirá uma Comissão para estudo da matéria.

Art. 16 - A ordem do dia será organizada com os assuntos apresentados para discussão acompanhados dos respectivos pareceres.

Art. 17 - Após a leitura do parecer, o Presidente submeterá o assunto à discussão, dando a palavra ao membro que a solicitar.

Parágrafo Único - O período de discussão de cada matéria será previamente fixado pelo Presidente, cabendo a cada membro o mesmo tempo para debater os assuntos.

Art. 18 - Durante a discussão os membros do Conselho Municipal de Turismo poderão:

I- apresentar emendas ou substitutivos;

II- opinar sobre relatórios apresentados;

III- propor providências para a instrução do assunto em debate.

Art. 19 - As propostas apresentadas durante a sessão deverão ser classificadas, a critério do Presidente, em matéria de estudo ou deliberação imediata.

Art. 20 - O membro do Conselho Municipal de Turismo que se julgar insuficientemente esclarecido à matéria em exame poderá requerer diligências, pedir visto do processo relativo ao assunto em estudo e mesmo, adiamento da discussão ou votação.

§ 1º O prazo de vista será de 10 (dez) dias, podendo a critério do Conselho Municipal de Turismo, ser prorrogado ou reduzido, segundo a complexidade e urgência da matéria.

§ 2º Quando a discussão, por qualquer motivo não for encerrada em uma sessão, ficará adiada para a sessão seguinte.

Art. 21 - Após o encerramento da discussão, a matéria em estudo será submetida à deliberação do plenário, juntamente com as emendas ou substitutivos que foram apresentados.

Parágrafo Único - O voto de relator ou de qualquer membro do Conselho poderá ser dado por escrito ou oralmente devendo nesta última hipótese ser reduzido a termo.

Art. 22 - As deliberações do Conselho denominar-se-ão parecer ou resolução conforme a matéria que seja submetida à sua apreciação ou que decorra de sua própria iniciativa.

§ 1º Estas peças serão redigidas e assinadas pelos relatores e deverão ser apresentadas a Secretaria do Conselho, até 10 (dez) dias após a respectiva aprovação pelo plenário.

§ 2º Em casos especiais poderão estas peças ser lavradas e assinadas na própria sessão.

CAPÍTULO VI

DAS ATAS

Art. 23 - As atas serão lavradas pelos membros presentes e nelas resumirão com clareza, os fatos relevantes ocorridos durante a sessão.

I - dia, mês, ano e hora de abertura e encerramento da sessão;

II - nome do Presidente ou do seu substituto legal;

III - os nomes dos membros que houverem comparecido bem como dos eventuais convidados;

IV - os nomes dos membros que houverem faltado;

V - o registro dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados, dos pareceres.

Art. 24 - Lido do começo de cada sessão, a ata da sessão anterior será discutida, quando for o caso.

Art. 25 - As atas serão registradas em livro próprio cuja responsabilidade é do Secretário Executivo do Conselho.

CAPÍTULO VII**DAS SUBSTITUIÇÕES E PERDAS DE MANDATO**

Art. 26 - Os membros do Conselho estarão dispensados de comparecerem às sessões por ocasião de férias ou de licença quês lhe forem regularmente concedidas pelos respectivos órgãos, repartições ou empresas onde desenvolvam suas atividades.

Parágrafo Único - Nesta hipótese deverão comunicar o Conselho com antecedência de 15 (quinze) dias, salvo motivo urgente, devidamente justificado.

Art. 27 - O Presidente será substituído em suas ausências e por impedimentos pelo Vice – Presidente.

Art. 28 - Os membros do Conselho, em suas ausências poderão ser substituídos mediante designação do Presidente, observando-se os seguintes critérios:

I - os que pertencerem ao quadro da Prefeitura, por funcionários categorizados pertencentes no mesmo órgão;

II - os demais membros do Conselho Municipal de Turismo e das Sub-Comissões, por elementos indicados pela respectiva entidade, a que pertencerem.

Art. 29 - Os membros do Conselho Municipal de Turismo perderão o mandato nas seguintes hipóteses:

I - faltar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas do Conselho;

II - tornar-se incompatível com o exercício do cargo por improbidade ou prática de atos irregulares;

III - perda do mandato na entidade que representa o Conselho.

§ 1º O Presidente do Conselho é a autoridade competente para declarar a perda do mandato de qualquer membro, depois de

apurada a infração ou falta grave, cabendo recursos aos membros, depois de apurada a infração.

§ 2º Na perda do mandato de algum representante do Conselho Municipal de Turismo, a entidade por ele representada designará outro em sua substituição vinculada ao mesmo segmento.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - O Conselho Municipal de Turismo considerar-se-á constituído quando for empossado pelo Prefeito Municipal.

Art. 31 - Os trabalhos dos membros do Conselho Municipal de Turismo, serão considerados relevantes, não podendo receber nenhum deles qualquer remuneração pelos serviços prestados à comunidade.

Art. 32 - Fica autorizado ao Conselho Municipal de Turismo, mediante deliberação de seus integrantes, a expedir os atos normativos necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 14 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2026, 204º DA INDEPENDÊNCIA, 136º DA REPÚBLICA E 29º DA FUNDAÇÃO DE PRESIDENTE SARNEY.

Alberto Gilson Moraes de Sousa

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado no Gabinete do Prefeito e no Diário Oficial do Município em 14 de outubro de 2026.

Josenilson Furtado Ribeiro

Sec. Chefe de Gabinete

Publicado por: Thamyres Mendes Seiva Soares
Assessora Administrativa
Código identificador: ivu5rjgkluy20261015101025

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E EVENTOS

EDITAL

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DE N.º 02/2026 – FOMENTO A MULTILINGUAGENS
RESULTADO DEFINITIVO - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DE N.º 02/2026 – FOMENTO A MULTILINGUAGENS, Processo Administrativo de n.º 2026.9045.08.05
- SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA – PNAB – CICLO 2, (LEI Nº 14.399/2022)

A Prefeitura Municipal de Presidente Sarney-MA, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Eventos – SEMCE, em cumprimento ao Art. 16, inciso III, do Decreto Regulamentador de n.º 11.453 de 23 de março de 2023, que dispõe sobre os Mecanismos de Fomento do Sistema de Financiamento à Cultura, em cumprimento do item 10.1 – Etapas, e seus incisos; torna público o **RESULTADO DEFINITIVO**, da seleção dos (das) Proponentes inscritos no Edital de Chamamento Público 02/2026 – PNAB – ciclo II, nas situações de: **HABILITADOS e SUPLENTE**S.

Em cumprimento ao Art. 19, § 9º do Decreto Regulamentador de n.º 11.453/2023, os (as) proponentes INABILITADOS (AS), terão a partir da publicação deste resultado definitivo, 3 (três) dias úteis, a contar de **16/10/2026 a 20/10/2026**, para entrarem com a **interposição de recurso**, de acordo com o anexo IX, do edital supracitado. Já os **HABILITADOS (AS) terão 5 (cinco) dias úteis, a contar de 21/10/2026 a 27/10/2026**, para assinarem o Termo de Execução Cultural – TEC, na sede da SEMCE no horário das 8h às 12h e das 14h às 17h, com base nos itens 19 e seus subitens do referido Edital

CATEGORIA: MÚSICA (3 VAGAS) (VALOR POR PROJETO: R\$ 4.000,00)										
PROPONENTE	NOME DO PROJETO	CPF	PONTUAÇÃO	RESULTADO	INFORMAÇÕES					
JOÃO DA CRUZ ABREU MENDES	CAÇA TALENTOS	***.285.***-72	75	HABILITADO						
LEYNA	LINDA	***.077.***-66	75	HABILITADA						

NAYARA MARQUES PINHEIRO	INFÂNCIA				
ISAAC DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS	ESTOU DE VOLTA	***.521.***-30	67.5	HABILITADO	
KLEBER LUCIO CAMPOS	RADIOLA CULTURAL: SOM, CULTURA E TRADIÇÃO DE PRESIDENTE SARNEY	***.724.***-34	67	HABILITADO	Proponente excedente de vaga, porém, HABILITADO , como base nos itens: 5.3; 5.4; 17 e seus subitens do Edital.
PEDRO CRISOLOGO SILVA	REFAZENDO MEU TRABALHO	***.680.***02	70	HABILITADO	Proponente excedente de vaga, porém, HABILITADO , como base nos itens: 5.3; 5.4; 17 e seus subitens do Edital.
JARDIEL DE	ARTE DE	***.739.***-98	70	HABILITADO	Proponente

JESUS COSTA	CANTAR				excedente de vaga, porém, HABILITADO , como base nos itens: 5.3; 5.4; 17 e seus subitens do Edital.					
CATEGORIA: CULTURA POPULAR (5VAGAS) (VALOR POR PROJETO: R\$ 8.000,00)										
RAIMUNDA PEREIRA	TENDA SANTA BÁRBARA: TRADIÇÃO, CULTURA POPULAR E P RESERVAÇÃO DOS SABERES EM PRESIDENTE SARNEY	***.411.***-50	85	HABILITADA						
FRANCISCA DAS CHAGAS ARAUJO	TENDA SANTA BÁRBARA: MEMÓRIAS E SABERES DO TAMBOR DE MINA	***.430.***-46	79.5	HABILITADA						

JEFFERSON RODRIGUES SANCHES	SABORES E SABERES DA TERRA – CULTURA ALIMENTAR E FERMENTA ÇÃO EM PRESIDENTE SARNEY	***.361.***-60	75	HABILITADO	
RAIMUNDO LINDOMAR SILVA PEREIRA	SABERES DE TERREIRO: MEMÓRIA E TRADIÇÃO DA TENDA SÃO SEBASTIÃO	***.855.***-98	71	HABILITADO	
CATEGORIA: PATRIMÔNIO CULTURALS (3 VAGAS) (VALOR POR PROJETO: R\$ 5.000,00)					
NÃO HOUVE INSCRITOS NESSA CATEGORIA					
CATEGORIA: ARTES VISUAL (4 VAGAS) (VALOR POR PROJETO: R\$ 4.000,00)					
AGOSTINHO DE JESUS PINHEIRO	ARTE EM MOVIMENTO	***.510.***-94	70	HABILITADO	

LUCIANE PINHEIRO DA SILVA	FAZENDO ARTE	***.077.***-91	70	HABILITADA	Proponente excedente de vaga, porém, HABILITADA , como base nos itens: 5.3; 5.4; 17 e seus subitens do Edital.					
CLEDINA DE JEMSUS MOREIRA	MÃOS QUE PRODUZEM	***.768.***-97	70	HABILITADA	Proponente excedente de vaga, porém, HABILITADA , como base nos itens: 5.3; 5.4; 17 e seus subitens do Edital.					
CATEGORIA: AUDIOVISUAL (2 VAGAS) (VALOR POR PROJETO: R\$ 5.000,00)										
MARIA ALDACY RODRIGUES	DO RIO PIMENTA A PRESIDENTE SARNEY: MEMÓRIA, TERRITÓRIO E	***.014.***-49	80	HABILITADA						

	IDENTIDADE				
EDMILSON DE JESUS MACHADO	INFLUÊNCIA NDO	***.926.***-05	70	HABILITADO	Proponente excedente de vaga, porém, HABILITADO , como base nos itens: 5.3; 5.4; 17 e seus subitens do Edital.
GLEISON SOUSA SILVA	DIGITALIZA NDO ARTES: MÉMOIAS DOS ARTISTAS EM FORMATO DE VIDEOS VERTICAIS PARA AS REDES SOCIAIS.	***.315.***-00	70	HABILITADO	Proponente excedente de vaga, porém, HABILITADO , como base nos itens: 5.3; 5.4; 17 e seus subitens do Edital.

Presidente Sarney-MA, 15 de outubro de 2026

BIAÉS DOS SANTOS AZEVEDO

Secretário Municipal de Cultura e Eventos de Presidente Sarney-MA

*Publicado por: Thamyres Mendes Seiva Soares
Assessora Administrativa
Código identificador: \$RvmsFdIH27Y*

Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

AVENIDA ALBINO MOREIRA Nº 03

Cep: 65.204-000

ALBERTO GILSON MORAES DE SOUSA

Prefeito Municipal

Informações: contato@presidentesarney.ma.gov.br

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Certificado Digital PJ A1/OU=
Presencial/OU=41346277000158/OU=AC SyngularID
Multipla/CN=MUNICIPIO DE PRESIDENTE
SARNEY:01613745000199
Data: 15/10/2026